



PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2017

(Projeto de Lei nº 18/2016-CN)

Estima a receita e fixa a despesa da União
para o exercício financeiro de 2017

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS - CAE

DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES
PARA A APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS
AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2017

Deputado VICENTINHO JÚNIOR (PR/TO)
Coordenador do CAE

Deputado ARTHUR LIRA (PP/AL)
Presidente da CMO



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Diretrizes e orientações para apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2017, PL nº 18/2016-CN, e para análise de sua admissibilidade, em razão do art. 25 da Resolução nº 1/2006-CN.

I. PARTE GERAL	2
I.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
I.2. EMENDAS INDIVIDUAIS	3
I.3. EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL	4
I.4. EMENDAS DE COMISSÃO	13
I.5. COMPATIBILIDADE DAS EMENDAS COM O PLANO PLURIANUAL	15
II. PARTE DISPOSITIVA	16
II.1. DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS	16
II.2. DAS EMENDAS INDIVIDUAIS	17
II.3. DAS EMENDAS COLETIVAS	17
II.4. DAS EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL	18
II.5. DAS EMENDAS DE COMISSÃO	21
ANEXO I – QUANTITATIVO DE EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL (art. 47, § 1º, da Res. nº 1, de 2006-CN)	23
ANEXO II – EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL SUJEITAS A REPETIÇÃO (COM EXECUÇÃO NO PERÍODO 2015-2016)	24
ANEXO III - AÇÕES CONSTANTES DO ANEXO VII – PRIORIDADES E METAS – SEÇÃO I DO SUBSTITUTIVO AO PLDO APROVADO PELO CONGRESSO NACIONAL	27
ANEXO IV - QUADRO-SÍNTESE - DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES DO CAE	31



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

I. PARTE GERAL

I.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAE, constituído com fundamento no art. 18, IV, da Resolução nº 1/2006-CN¹, tem por atribuição examinar a admissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual. Os relatórios de admissibilidade devem ser votados pela CMO antes da apreciação do mérito das respectivas matérias, salvo deliberação em contrário do Plenário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO².
2. O exame de admissibilidade de emendas, anterior à análise de mérito, tem por objetivo verificar a compatibilidade da proposição com as normas constitucionais, legais e regimentais, nos termos do art. 146 da Resolução nº 1/2006-CN.
3. Os comitês permanentes darão conhecimento, à CMO e às comissões permanentes de ambas as Casas, das informações que obtiverem e das análises que procederem por meio de **relatórios de atividades**, nos termos do art. 21 da Resolução nº 1/2006 – CN.
4. A Resolução nº 1/2006-CN define o objeto das emendas de bancada estadual e de comissão, estabelecendo condições para sua admissibilidade.
5. As diretrizes e orientações aprovadas pela CMO preenchem as lacunas existentes no conjunto de normas de admissibilidade, contribuindo para atuação mais segura de parlamentares, bancadas e comissões na apresentação de emendas.
6. As disposições contidas neste documento, elaborado com base nos Relatórios do CAE aprovados pela CMO em anos anteriores, refletem os propósitos e princípios que orientaram a elaboração da Resolução nº 1/2006-CN³, que procurou superar problemas e distorções identificados antes de sua edição.
7. Destaca-se o resgate do caráter coletivo das emendas de bancada e de comissão, que visa impedir sua utilização para, indiretamente, ampliar o limite das emendas individuais. Assim, passou-

¹ Art. 18. Serão constituídos os seguintes comitês permanentes: (...)
IV - Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas.

² Art. 25. Ao Comitê de Admissibilidade de Emendas compete propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

Parágrafo único. Os relatórios das matérias de que trata o caput não poderão ser votados pela CMO sem votação prévia do relatório do Comitê, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.

³ Este Relatório incorpora as alterações decorrentes da aprovação da Resolução nº 3, de 2015 – CN, que “altera a Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional para ampliar o número de relatorias setoriais do projeto de lei orçamentária anual e dá outras providências”.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

se a exigir que essas emendas contenham a identificação precisa do objeto e priorizem a continuidade e a conclusão de obras estruturantes.

8. Ressalte-se que, de acordo com o art. 19 do PLDO 2017, as ações ou os subtítulos novos devem viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa.

9. No que se refere à destinação de recursos para entidades privadas, vale salientar que a Lei nº 13.019, de 2014, passou a exigir o chamamento público como regra geral para a seleção de entidades beneficiárias de recursos públicos.

10. No entanto, com o advento da Lei nº 13.204, de 14/12/2015, o art. 29 da Lei nº 13.019/2014 passou a ressaltar expressamente a exigência de chamamento público para a celebração de termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares apresentadas ao projeto de lei orçamentária.

I.2. EMENDAS INDIVIDUAIS

11. A Resolução nº 1/2006-CN prevê a apresentação de até 25 emendas individuais ao projeto de lei orçamentária. Com a aprovação da EC nº 86, de 2015, as programações incluídas por emendas individuais passaram a ser de execução obrigatória (impositivas), exceto quando ocorrem impedimentos técnicos. O valor de atendimento por autor decorre da repartição do limite de 1,2 % da receita corrente líquida (RCL) constante do projeto de lei orçamentária, o que representa R\$ 15,3 milhões por congressista.

12. Não foram estabelecidas, para as emendas individuais, as restrições existentes quanto às emendas coletivas no que se refere a programações genéricas.

13. Pelo art. 50 da Resolução, as emendas individuais que destinem recursos para **entidade privada** devem atender a legislação vigente, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

14. As **emendas individuais destinadas a entidades privadas** poderão indicar na justificativa o nome da(s) entidade(s) beneficiárias.

15. No caso de projetos, a Resolução prevê que, em seu conjunto, as dotações decorrentes de emendas individuais devem ser suficientes para a conclusão da obra ou de etapa de sua execução.

16. Em razão do elevado quantitativo de **emendas individuais** e a necessidade da análise de sua admissibilidade em curto espaço de tempo, este Comitê propõe a atuação conjunta com as **Relatorias Setoriais**, nos moldes de anos anteriores.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

17. Assim, devem-se considerar incorporadas ao Relatório de Atividades do CAE sobre admissibilidade de emendas as propostas de parecer pela inadmissibilidade que constarem dos Relatórios Setoriais, conforme demonstrativo previsto no art. 70, III, “c”, da Resolução 1/2006-CN⁴.
18. Os pareceres pela inadmissibilidade que constarem dos Relatórios Setoriais poderão ser submetidos previamente à apreciação do CAE, antes da apreciação pela CMO.

I.3. EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL

19. Estão previstas de 15 (quinze) a 20 (vinte) emendas de **apropriação**, além de 3 (três) emendas de **remanejamento**, por bancada estadual. Caberá à representação do Senado a iniciativa de 3 emendas de apropriação.

20. A admissibilidade das emendas de **remanejamento** exige a verificação das dotações acrescidas ou incluídas, bem como da viabilidade dos cancelamentos indicados, que, necessariamente, devem incidir sobre programações constantes da proposta. Não pode ser indicado, para tais emendas, o cancelamento da **reserva de contingência**. Mais de uma emenda de remanejamento pode indicar cancelamento em uma mesma programação, observado o montante da dotação que lhe tiver sido consignada no projeto.

21. As bancadas somente poderão propor emendas de remanejamento quando acréscimos e cancelamentos ocorrerem no âmbito da **respectiva unidade federativa (Estado ou DF)**, do **mesmo órgão e do mesmo grupo de natureza de despesa**⁵, observada a compatibilidade das fontes de recursos, conforme arts. 38 e 48 da Resolução.

22. As emendas de bancada devem ser de interesse de cada estado ou do Distrito Federal e, nos termos do art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN⁶, identificar de forma precisa seu objeto. Assim, não será permitida a utilização de designação genérica que possa:

- a) contemplar obras distintas; ou
- b) resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada.

⁴ Art. 70. Os Relatores do projeto deverão, em seus relatórios: (...)

III - apresentar demonstrativos: (...)

c) das emendas com proposta de parecer pela inadmissibilidade;

⁵ As emendas geralmente incidem sobre os seguintes grupos de natureza de despesa: 3 – Outras Despesas Correntes; 4 – Investimentos; e 5 – Inversões Financeiras.

⁶ Art. 47. As emendas de Bancada Estadual deverão: (...)

II - identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas ou possam resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

23. As duas condições devem ser atendidas concomitantemente. A primeira condição (item a) reflete a necessidade de a emenda contemplar **apenas uma obra**. Essa, todavia, não é definida na Resolução nº 1/2006-CN ou na LDO.

24. Conforme a Lei das Licitações (Lei nº 8.666/1993), o conceito de obra está associado à construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta. O conceito de **obra** distingue-se do conceito de **serviço**⁷, vinculando-se aquela diretamente ao GND 4 (Investimento). Observe-se que tanto uma obra (GND-4) como um serviço (GND-3) podem referir-se a reforma. A emenda destinada a reformas que devam ser classificadas como GND 3 não se submete ao art. 47, II, da Resolução, salvo quanto à transferência para mais de um ente da federação ou mais de uma entidade privada.

25. Em consonância com decisões anteriores da CMO, considera-se que a emenda que destine recursos a complexo ou **empreendimento** com objeto preciso, determinado e identificado, caracterizado por um conjunto de obras fisicamente contíguas ou funcionalmente interdependentes, com localização definida e finalidade comum, atende ao disposto na primeira parte do art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN.

26. Portanto, para atender à exigência do referido dispositivo, as obras devem integrar-se e complementar-se e ser destinadas a um mesmo fim, caracterizando um **empreendimento**. Faz-se necessário que a justificativa da emenda explicita a finalidade do empreendimento e as partes ou etapas o que compõem.

27. Desse modo, atendidas as demais restrições da Resolução nº 1/2006-CN (obra estruturante, execução pela União e/ou um **único órgão executor**⁸ etc.), consideram-se **admissíveis emendas de bancada estadual** que contenham a descrição da obra ou do empreendimento “**x**”, a **exemplo** dos seguintes casos:

- Construção do Trecho Rodoviário **x** na BR **y** – No Estado **z**.
- Adequação do Trecho Rodoviário **x** na BR **y** – No Estado **z**.
- Manutenção de Trechos Rodoviários na Região **x** – No Estado **z**.
- Construção de Contorno Rodoviário no Município **x** na BR **y** – No Estado **z**.
- Infraestrutura Portuária – Dragagem do Porto **x**.
- Implantação do Perímetro de Irrigação **x**.

⁷ Os serviços são caracterizados como toda *atividade* destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, reforma e adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

⁸ Estado/DF, Município, Consórcio Público ou entidade privada.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

- Apoio a Obras Preventivas de Desastres – Canalização do Rio **x**.
- Estruturação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde – Unidade de Saúde **x**.
- Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos – Sistema **x**.
- Implantação e Ampliação de Sistema Público de Abastecimento de Água – Sistema **x**.
- Recuperação e Despoluição do Rio **x** (ou Canal de Drenagem **x**).
- Integração do Rio **x** com a Bacia Hidrográfica **y**.
- Obras de Macrodrenagem na Localidade **x**.
- Apoio a Projetos de Corredores Estruturais de Transporte Coletivo Urbano – Linha **x**.
- Construção de Prédio do Hospital Universitário da Universidade Federal **x**.
- Construção de Ginásio de Esportes no Município **x**.
- Implantação do Centro Vocacional Tecnológico **x**.
- Implantação do Ginásio Esportivo **x**.
- Construção do Centro de Convenções **x**.
- Fomento ao Setor Agropecuário – Empreendimento **x**.
- Construção do Edifício-sede do Tribunal Federal **x**.

28. De outra forma, a emenda de bancada estadual cuja programação não especifique a obra ou o empreendimento a que visa poderá contrariar o art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN⁹.

⁹ Exemplos de **infração** ao art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN:

Construção de Trechos Rodoviários –No Estado **x**.

Construção de Perímetros de Irrigação – No Estado **x**.

Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado **x**.

Infraestrutura Urbana – Nos Municípios do Estado **x**.

Saneamento Básico para Controle de Agravos – No Estado **x**.

Sistemas de Esgotos Sanitários nos Municípios – No Estado **x**.

Apoio à Implantação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água – No Estado **x**.

Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - no Estado **x**.

Implantação de Obras de Infraestrutura hídrica nos Municípios – no Estado **x**.

Implantação de Ginásios Esportivos - no Estado **x**.

Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística nos Municípios – no Estado **x**.

Apoio ao Desenvolvimento de Florestas Plantadas e Heveicultura – no Estado **X**.

Apoio à Estruturação, Reparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnologia das Instituições de Segurança Pública – no Estado **x**.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

29. A especificação precisa da obra ou do empreendimento permite melhor acompanhamento de sua execução e favorece o cumprimento do disposto no art. 47, §§ 2º e 3º, da Resolução 1/2006-CN, que determina a continuidade das obras iniciadas por emendas de bancada:

“Art. 47. (...)

§ 2º “Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual até a sua conclusão, salvo se:

I - constem do projeto de lei orçamentária; ou

II - a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; ou

III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou

IV - houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.

§ 3º Na hipótese do descumprimento do disposto no § 2º:

I - o Comitê de Admissibilidade de Emendas proporá a inadmissibilidade de emendas de Bancada Estadual, em número equivalente àquelas que deixaram de ser apresentadas, a partir daquela com o menor valor proposto;

II - o Relator-Geral substituirá a emenda de que trata o inciso I por emenda necessária à continuidade do projeto.

30. Observado o art. 47 da Resolução nº 1/2006-CN, tendo apresentado emenda no exercício anterior para o atendimento de **projeto** que contemple obra, a bancada estadual deve repetir o procedimento neste exercício. Essa obrigação não se aplica ao caso em que, no ano anterior, a emenda de bancada tenha alocado recursos para a execução de **atividade** ou **operação especial que não possibilite a realização de obras**, ou para a aquisição de equipamento.

31. Caberá à bancada estadual apresentar, **na ata da reunião** em que tiver decidido sobre a apresentação de emendas, a razão de não contemplar projeto que, no ano anterior, havia sido objeto de emenda de sua autoria, devendo a decisão estar fundamentada em inciso do § 2º do art. 47 da Resolução 1/2006-CN.

32. Considera-se, também, delimitado o objeto e atendido o requisito da primeira parte do art. 47, II, quando a emenda de bancada designar, no subtítulo, um conjunto articulado de obras ou um empreendimento, que reflita um **plano integrado de ações**, no âmbito de um **único município, região metropolitana ou RIDE**, a exemplo de:

- Infraestrutura Urbana no Município x (ou na Região Metropolitana x; ou na RIDE x);



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

- Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística no Município **x** (ou na Região Metropolitana **x**; ou na RIDE **x**);
- Fomento ao Setor Agropecuário no Município **x** (ou na Região Metropolitana **x**; ou na RIDE **x**).

33. A justificação da emenda deverá descrever o plano integrado de ações existente que represente o conjunto articulado de obras ou o empreendimento objeto da emenda.

34. As emendas devem observar, ainda, as restrições quanto à modalidade de aplicação, em decorrência do disposto na segunda parte do art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN. O dispositivo veda transferências voluntárias, convênios ou similares, para mais de um ente federativo ou mais de uma entidade privada. Assim, no caso de ser beneficiada uma região metropolitana ou RIDE, a modalidade de aplicação deverá ser 30 (transferência à administração estadual) ou 90 (aplicação direta pela União).

35. No caso de projetos, a emenda de bancada deve ser compatível com os programas e objetivos do PPA.

36. Deve-se atentar, ainda, para as emendas que destinam recursos ao grupo de natureza de despesa Investimentos (GND 4), que abrange os elementos de despesa¹⁰ “**obras e instalações**” e “**equipamentos e material permanente**”. A vedação de designação genérica do art. 47, II, recai sobre a emenda quando o seu objeto for a execução de **obras**, não se aplicando àquela que aloque recursos para a aquisição de **equipamento e material permanente**. Para ser admitida, a emenda deve esclarecer, no **subtítulo**, que a programação genérica se destina à aquisição de equipamentos e/ou material permanente e limitar a transferência de recursos a uma única unidade federativa ou entidade privada, como será descrito adiante.

37. A **aquisição de equipamento e de material permanente, por ser de natureza eventual**, não se compatibiliza com o conceito de atividade, que prevê execução de modo contínuo e permanente. Portanto, as aquisições de equipamento e material permanente, caracterizada no subtítulo, não devem submeter-se às restrições presentes no art. 47, IV, da Resolução 1/2006-CN¹¹.

38. A restrição à designação genérica constante do art. 47, II, também não se aplica ao caso de execução de **serviços (GND 3), que inclui reformas, reparos, manutenção e consertos**. Em qualquer desses casos, no entanto, os recursos devem ser programados para aplicação direta ou, no caso de transferência, destinados a uma única unidade de federação ou entidade privada.

¹⁰ Identifica o objeto de gasto. O elemento de despesa não consta do projeto ou da lei orçamentária, mas apenas das bases de dados de elaboração e execução orçamentárias.

¹¹ Art. 47 As emendas de Bancada Estadual deverão: (...) IV - no caso de atividades ou operações especiais, restringir-se às modalidades de aplicação 30 (trinta - governo estadual) e 90 (noventa - aplicação direta);



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

39. A segunda condição estabelecida no art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN, determina que a programação objeto da emenda não pode resultar, na execução orçamentária, em transferência voluntária¹², convênios ou similares para mais de um ente da federação ou mais de uma entidade privada. A verificação do atendimento dessa condição poderá se valer dos dados constantes da emenda relativos à **modalidade de aplicação** e ao subtítulo, o qual é utilizado para especificar a **localização do gasto** (por meio de expressões como “**nacional**”, “**no Estado de...**” ou “**no Município de...**”).
40. A conjugação do subtítulo com a modalidade de aplicação mostra a possibilidade de a programação resultar, durante a execução orçamentária, em transferências voluntárias, convênios ou similares, para mais de um ente federativo ou mais de uma entidade privada.
41. Ainda que o subtítulo especifique que a localização do gasto se circunscreve ao limite territorial de um estado (“No Estado de...”), podendo, portanto, ser realizado no território de um ou mais municípios, o uso da modalidade de aplicação 30 (transferência à administração estadual) indica que a execução orçamentária não deverá resultar em transferências voluntárias para mais de um ente federativo.
42. O art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN prevê que a programação da emenda de bancada não pode resultar em transferências para mais de uma **entidade privada**.
43. É vedado o uso da modalidade de aplicação 99 (a definir), uma vez que sua posterior classificação, quando da execução orçamentária, para uma ou várias modalidades possibilitaria a realização de transferências a mais de um ente, o que é vedada pelo art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN.
44. Deve-se identificar, no caso da modalidade de aplicação 30 ou 40, respectivamente, um único Estado ou Município destinatário dos recursos. E, nos casos de modalidade de aplicação 50, deverá constar do subtítulo, além da localização em que a ação será realizada, o nome da entidade privada.
45. No caso de transferência a **consórcio público**¹³ (**modalidade de aplicação 71**), seu nome deverá ser identificado no **subtítulo** da emenda, aplicando-se ao caso as normas relativas às

¹² Art. 25 da LRF. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

¹³ O Consórcio Público (que podem ser associação pública ou pessoa jurídica de direito privado) é um instrumento de gestão associada, criado pela Lei nº 11.107, de 2005. O consórcio público municipal viabiliza a realização de serviços comuns, entre si ou de forma conjunta com a União e Estados, tendo como objetivo o ganho de eficiência na gestão e na execução de despesas públicas. Possibilita, por exemplo, a parceria para a criação de aterros sanitários, a coleta de lixo e a administração de hospitais regionais. O consórcio pode firmar contrato, convênio ou instrumento congênere, receber auxílio, contribuições e subvenções sociais ou econômicas. Pode promover



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

transferências a entidades públicas ou a entidades privadas, conforme a sua natureza. Na **justificação** da emenda, além da denominação, deverá constar a natureza do consórcio, objeto, área de atuação e os municípios que o integram. Deverá ainda ser anexada à ata da reunião da bancada cópia do ato constitutivo do consórcio. Aplicam-se aos consórcios públicos todas as restrições constantes da Resolução nº 1/2006-CN, em especial a exigência de a emenda abranger uma única obra.

46. As emendas de bancada deverão, conforme preceitua o art. 47, V, da Resolução, na sua **justificação**, conter um conjunto de informações técnicas e financeiras úteis à avaliação do mérito. A finalidade da norma é propiciar ao Parlamento uma análise de oportunidade e conveniência para a adequada quantificação dos recursos a serem alocados.

47. A ausência ou a precariedade das informações mencionadas não será considerada pelo CAE para fins de inadmissão de emenda. Caso a Relatoria Setorial entenda necessário, previamente ao exame do mérito de determinada emenda, poderá solicitar diretamente ao autor a apresentação de tais informações, ou sua complementação. Não sendo atendido, poderá propor a inadmissibilidade da emenda no demonstrativo de que trata o art. 70, inciso III, alínea c, da Resolução nº 1, de 2006-CN¹⁴.

48. O Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, aprovado na CMO e no Plenário do CN¹⁵, estabelece a **obrigatoriedade de execução de programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual** compreendidas na **Seção I de seu Anexo de Prioridades e Metas (Anexo VII)** – vide Anexo III deste Relatório de Atividades. Nos termos do art. 72 do Substitutivo, a obrigatoriedade de execução (empenho e pagamento) correspondente a **0,6% (seis décimos por cento) da RCL realizada no exercício de 2016**.

49. Segundo o § 1º do art. 72 do Substitutivo apresentado ao PLDO, as emendas impositivas de bancada estadual serão **apresentadas** ao PLOA no limite de **0,8% (oito décimos por cento) da RCL** prevista no PLOA, **distribuído de forma equitativa entre os Estados e o Distrito Federal**¹⁶.

desapropriações e instituir servidões nos termos da declaração de utilidade, necessidade pública ou interesse social, podendo ainda ser contratado pela administração direta ou indireta, dispensada a licitação. Será constituído por contrato, cuja celebração dependerá da ratificação, mediante lei, de um protocolo de intenções dos entes consorciados. As receitas e as despesas são geridas segundo contrato de rateio.

¹⁴ **Art. 70.** Os Relatores do projeto deverão, em seus relatórios:

III - apresentar demonstrativos:

c) das emendas com proposta de parecer pela inadmissibilidade;

¹⁵ Restam pendentes de votação no Plenário do Congresso Nacional três destaques ao PLDO 2017. Nenhum deles, no entanto, pretende modificar dispositivos relacionados a emendas a serem apresentadas ao PLOA.

¹⁶ Vale ressaltar que o § 5º do art. 56-L do Substitutivo apresentado ao PLDO prevê a possibilidade de ampliação, em 0,2% (dois décimos por cento) da RCL, do montante de execução obrigatória das emendas impositivas de bancada, caso



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

50. Ainda de acordo com o substitutivo ao PLDO 2017 (art. 7º, § 4º, II, alínea e), as programações discricionárias incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual de execução obrigatória deverão ser **identificadas como RP 7**.
51. A RCL prevista no PLOA é de R\$ 758.317,1 milhões. Portanto, caberá a cada bancada estadual apropriar o valor de até R\$ 224,6 milhões ($R\$ 758.317,1 \text{ milhões} \times 0,8\% / 27 = R\$ 224,6 \text{ milhões}$).
52. Obedecidas as disposições da Resolução nº 1, de 2006, esse valor poderá ser distribuído, dentre as ações compreendidas no **Anexo III deste Relatório**, em até 3 (três) emendas de apropriação de bancada estadual, da seguinte forma:
- 52.1. 2 (duas) emendas, nos termos do item 2.4.1.a do Parecer Preliminar do PLDO 2017¹⁷.
- 52.2. 1 (uma) emenda destinando recursos para ações de Manutenção de Trechos Rodoviários ou para ações integrantes do Programa 2015 - Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).
53. A bancada deverá informar na ata da reunião em que tiver decidido por apresentá-las, prevista no art. 47, I, da Resolução nº 1/2006-CN, quais emendas serão consideradas de execução obrigatória.
54. Diante do exposto, pode-se compor o seguinte quadro demonstrativo das condições para apresentação e aprovação das **emendas de bancada estadual**, de acordo com a Resolução nº 1/2006-CN:

se verifique, no relatório do segundo quadrimestre de 2017, que há previsão de atendimento da meta fiscal sem a necessidade de limitação de empenho e do teto de gastos primários constante do art. 3º do Substitutivo.

¹⁷ Parecer Preliminar ao PLDO 2017. Item 2.4 Dos Critérios para Acolhimento de Emendas: 2.4.1 Para o Anexo de Metas e Prioridades, serão incluídas pela Relatoria, em decorrência da aprovação de emendas:

a) **Até 2 (duas) ações de execução obrigatória por Estado ou Distrito Federal propostas por emendas de Bancada Estadual;**



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

CONDIÇÕES EXIGIDAS DAS EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL NA RESOLUÇÃO nº 1, DE 2006-CN, CONFORME O OBJETO DA AÇÃO		
Ação	Condições Cumulativas	Dispositivo
Qualquer Ação (Projeto/Atividade/ Operação Especial)	1. Objeto deve ser de interesse estadual	Art. 46
	2. Emendas acompanhadas da ata da reunião	Art. 47, I
	3. Identificação precisa do objeto	Art. 47, II
	4. Não pode resultar, na execução, em transferências voluntárias para mais de um ente da federação ou entidade privada; no caso de entidade privada ou de Consórcio Público, o nome da entidade e do município devem constar do subtítulo.	Art. 47, II
	5. Justificação deve conter elementos de custo, cronograma e financiamento	Art. 47, V
Ação que contemple Obra (Projeto/Atividade/ Operação Especial)	Condições de 1 a 5 acima	
	6. Emenda deve contemplar única obra ou empreendimento (ressalvada a indicação de RM ou RIDE que deverá ser nominalmente identificada no subtítulo.)	Art. 47, II
	7. Projetos já contemplados por emendas em anos anteriores devem ser concluídos	Art. 47, § 2º
	8. Modalidade de aplicação compatível. Obs: a utilização da MA 40 será inadmitida no caso de o subtítulo não identificar o município, uma vez que permitiria a transferência mais de um ente.	Art. 47, II e IV
Ação que NÃO contemple Obra (Projeto/Atividade/ Operação Especial)	Condições de 1 a 5 acima	
	9. Aquisição de Equipamento e/ou Material Permanente ou Reforma (GND 3 - Outras Despesas Correntes), desde que a finalidade esteja identificada no subtítulo - Modalidade de Aplicação compatível. Obs: a utilização da MA 40 será inadmitida no caso de o subtítulo não identificar o município, uma vez que permitiria a transferência mais de um ente.	Art. 47, II e IV
	10. Demais despesas, só pode na modalidade de aplicação 30 (estados) e 90 (aplicação direta)	Art. 47, IV



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

I.4. EMENDAS DE COMISSÃO

55. O art. 43 da Resolução nº 1/2006-CN prevê que as comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e as comissões mistas permanentes¹⁸ do Congresso Nacional, no âmbito de suas competências regimentais, poderão apresentar emendas ao projeto. Nos termos do § 1º do art. 44, poderão ser apresentadas, por comissão, até 8 (oito) emendas, sendo 4 (quatro) de apropriação e 4 (quatro) de remanejamento.

56. Considerando que o art. 45 contém norma específica para emenda de remanejamento, às comissões não se aplica a restrição quanto à unidade da Federação prevista no art. 48 da Resolução nº 1/2006-CN.

57. O caráter institucional exigido das emendas de comissão refere-se à compatibilidade das ações propostas com as competências regimentais da comissão.

58. A emenda de comissão não pode destinar recursos a **entidades privadas**, salvo se contemplar programação que, no projeto de lei, contenha modalidade de aplicação que permita transferências a seu favor.

59. Considera-se também razoável a interpretação de que o art. 44, II, permite que a emenda de comissão que suplementar programação constante do projeto de lei não observe as disposições do art. 47, incisos II a V.

60. No caso de **transferências voluntárias**, o inciso III do art. 44 exige que a justificativa da emenda contenha elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela política pública existente. Nesse caso, desaparece o caráter discricionário da programação genérica, criando-se condições para a admissibilidade da emenda. Para tanto o autor deverá comprovar que há lei ou ato normativo vigente que determine a forma de aplicação dos recursos.

61. Aplica-se à emenda de comissão que crie nova programação em relação ao projeto de lei orçamentária as mesmas restrições contidas no art. 47, incisos II a V, aplicáveis à emenda de bancada estadual.

62. Contudo, essas restrições, em função do art. 44, III, da Resolução nº 1/2006-CN, não se aplica à emenda de comissão que destinar recursos para **transferências voluntárias de interesse nacional e apresentar**, na sua justificativa, elementos, critérios e fórmulas que determinem a

¹⁸ O site www.congressonacional.leg.br registra as seguintes comissões mistas permanentes: Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência – CCAI; Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CMCPLP; Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher – CMCVM; Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas – CMMC; Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO; Comissão Mista Representativa do Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas – FIPA.



CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE**

aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública, de acordo com lei ou ato normativo vigente, devidamente identificado pelo autor.

63. Diante do exposto, pode-se compor o seguinte quadro demonstrativo das condições para apresentação e aprovação das **emendas de comissão, de acordo com** a Resolução nº 1/ 2006-CN:

CONDIÇÕES EXIGIDAS DAS EMENDAS DE COMISSÃO NA RESOLUÇÃO 1/2006-CN		
Ação	Condições	Dispositivo
Qualquer Ação (Projeto/Atividade/ Operação Especial)	1. Competência da Comissão nos termos do Regimento Interno	Art. 43
	2. Emendas acompanhadas da ata da reunião	Art. 44, I
	3. Emendas com caráter institucional e representar interesse nacional	Art. 44, II
	4. Identificação precisa do objeto	Art. 44, II e 47, II
	5. Não pode resultar, na execução, em transferências voluntárias para mais de um ente da federação, ressalvado o item 7 e quando a emenda contemplar subtítulo constante do projeto de lei	Art. 44, II e 47, II
	6. Justificação deve conter elementos de custo, cronograma e financiamento.	Art. 44, II e 47, V
	7. No caso de transferência voluntária com política pública existente, a Justificação deve conter os elementos, critérios e fórmulas da distribuição de recursos, indicando a respectiva legislação (lei ou ato normativo)	Art. 44, III
Ação que contemple Obra (Projeto/Atividade/ Operação Especial)	Condições de 1 a 7 acima	
	8. Emenda deve contemplar única obra (empreendimento), exceto quando contemplar subtítulo constante do projeto de lei	Art. 44, II e 47, II
	9. Modalidade de aplicação compatível	Art. 47, II e IV
Ação que NÃO contemple Obra (Projeto/Atividade/ Operação Especial)	Condições de 1 a 7 acima	
	10. Modalidade de aplicação compatível	Art. 44, II e 47, IV
	11. Vedada a destinação de recursos para entidades privadas, salvo se contemplar programação constante do projeto com MA 50.	Art. 44, II



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

I.5. COMPATIBILIDADE DAS EMENDAS COM O PLANO PLURIANUAL

64. As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual (individuais ou coletivas) devem ser compatíveis com o Plano Plurianual – PPA, nos termos da legislação vigente. A integração da programação do PLOA 2017 com o PPA 2016-2019 (Lei nº 13.249/2016) dá-se por intermédio dos **objetivos**¹⁹ constantes do PPA, explicitada no Volume II - Consolidação dos Programas de Governo do PLOA/2017, bem como no Volume VI, para a esfera do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais. Assim, as emendas ao PLOA 2017 devem estar vinculadas ou ser compatíveis com os programas e objetivos do PPA 2016-2019.

65. O § 1º do art. 167 da Constituição Federal determina que nenhum investimento de duração plurianual será iniciado sem constar do PPA. O art. 14 da Lei do PPA relativiza essa obrigação, prevendo que o investimento plurianual encontra-se abrigado no valor global dos programas²⁰.

66. Os empreendimentos plurianuais cujo custo total estimado seja igual ou superior ao valor de referência de cada programa deverão ser individualizados²¹ como **iniciativas** no PPA.

67. A correlação entre ações orçamentárias e objetivos devem constar das leis orçamentárias anuais. As emendas devem buscar sua compatibilização com os programas e objetivos previstos no PPA.

68. Ao final desse Relatório, apresenta-se quadro síntese das principais orientações e diretrizes a serem consideradas na avaliação da admissibilidade das emendas apresentadas ao PLOA/2017.

¹⁹ Não constam do PPA 2016-2019, assim como do anterior, ações orçamentárias. O Plano contempla apenas programas temáticos e programas de gestão, manutenção e serviços ao Estado. Nos termos do art. 6º do PPA, o programa temático é composto por objetivos, indicadores, valor global e valor de referência. O **objetivo** expressa o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade, e tem como atributos:

Órgão responsável (órgão cujas atribuições mais contribuem para a implementação do objetivo ou da meta); **meta** (medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa); e **iniciativa** (declara os meios e mecanismos de gestão que viabilizam os objetivos e suas metas explicitando como fazer). De acordo com o inciso IV do art. 6º, o “**Valor de Referência** é um parâmetro financeiro para a individualização de empreendimento como iniciativa no Anexo III, estabelecido por Programa Temático”. Conforme o art. 9º do PPA, o valor global dos programas, os enunciados dos objetivos e as metas não são limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

²⁰ Art. 14. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2016 a 2019, está incluído no Valor Global dos Programas.

²¹ Nos termos do § 1º do art. 10 do PPA: “A individualização de que trata o caput não se aplica aos empreendimentos realizados por meio de transferências de recursos da União a Estados, Distrito Federal e Municípios”.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

II. PARTE DISPOSITIVA

II.1 DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

1. A admissibilidade das emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual requer a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.
 - 1.1. Quanto à Constituição Federal, deve ser observado, em especial, o que dispõe o § 3º do art. 166, no que se refere à necessidade de indicação dos recursos necessários ao atendimento das emendas, bem como as vedações constantes do art. 167;
 - 1.2. Destaca-se, nas Leis Complementares, o disposto no § 5º do art. 5º e no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
 - 1.3. Quanto à lei de diretrizes orçamentárias, ressaltam-se as disposições relativas à competência da União e às transferências a entidades privadas;
 - 1.4. Deve-se observar, enfim, as disposições sobre as emendas individuais e coletivas contidas na Resolução nº 1/2006-CN, sobretudo nos arts. 37 a 50 e 140 a 147, bem como as demais normas regimentais aprovadas pela CMO.
2. Nos termos do Substitutivo apresentado ao PLDO 2017 (aprovado pelo Congresso Nacional, ainda pendente três destaques), as emendas individuais e as de bancada estadual de execução obrigatória serão identificadas exclusivamente com os RPs 6 e 7, respectivamente.
3. A emenda destinada à constituição ou aumento de capital de empresa constante do orçamento de investimento deve:
 - 3.1. ser apresentada ao orçamento fiscal ou da seguridade social; e
 - 3.2. identificar o objeto em que os recursos serão aplicados no orçamento de investimento.
4. Não serão admitidas, salvo se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, emendas que proponham cancelamento, ainda que parcial, de dotações consignadas para despesas:
 - 4.1. com pessoal e encargos sociais (GND 1), com juros e encargos da dívida pública (GND 2) e com amortização da dívida pública (GND 6);
 - 4.2. primárias obrigatórias (RP 1);
 - 4.3. financeiras (RP 0) na unidade orçamentária 90000 – Reserva de Contingência;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

- 4.4. que devam ser executadas à conta de recursos oriundos de operações de crédito ou doações (fontes de recursos 43, 44, 46, 47, 48, 49, 94, 95 e 96), bem como das respectivas contrapartidas (identificador de uso – IU 1, 2, 3, 4 e 5);
5. A vedação indicada no item 4.4 não se aplica ao cancelamento que vise especificar destinações de recursos provenientes de operações de crédito e de suas contrapartidas, desde que as destinações sejam comprovadamente compatíveis com o instrumento contratual da operação.
6. As emendas de apropriação poderão indicar como fonte de cancelamento a parcela da reserva de contingência classificada como despesa primária discricionária (RP 2), constante do sequencial 004202 do PLOA 2017.

II.2. DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

7. O Comitê de Exame de Admissibilidade atuará de forma conjunta com as Relatorias Setoriais, de forma a incorporar ao seu Relatório de Atividades as propostas de parecer pela inadmissibilidade constantes dos respectivos Relatórios, conforme art. 70, III, “c”, da Resolução nº 1/2006-CN.
8. Caso o autor decida pela identificação de entidade privada a ser beneficiada pela emenda individual, o nome deverá constar do subtítulo ou de campo da justificativa.
9. O montante destinado às emendas individuais corresponde a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária.

9.1. O limite por mandato parlamentar para a apresentação de emendas individuais é de R\$ 15,3 milhões.

- 9.2. Cada parlamentar deve destinar ao menos a metade do valor de suas emendas para ações e serviços públicos de saúde.
- 9.3. A emenda individual não incidirá sobre programação destinada a despesa financeira ou primária obrigatória.

II.3. DAS EMENDAS COLETIVAS

10. As emendas coletivas devem observar os quantitativos constantes da Resolução nº 1/2006-CN.
11. Nos termos do § 1º do art. 44 dessa Resolução, poderão ser apresentadas, por comissão, até 8 (oito) emendas, sendo 4 (quatro) de apropriação e 4 (quatro) de remanejamento.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

12. O número de emendas por bancada é fixado pelo art. 47, § 1º, expresso na tabela do **Anexo I** deste Relatório.
13. A emenda de remanejamento, nos termos dos arts. 38, 45 e 48 da Resolução nº 1/2006-CN, permite acréscimos ou inclusões de dotações, que somente podem ser atendidas à conta de anulação equivalente de dotações constantes do projeto de lei que nela estejam indicadas (exceto reserva de contingência e dotações a que se referem os itens 4.1 a 4.4 deste Relatório – parte dispositiva), no âmbito do mesmo órgão e grupo de natureza de despesa, devendo-se observar a compatibilidade das fontes de recursos.
14. Duas ou mais emendas de remanejamento podem propor cancelamento na mesma programação, observado o montante da dotação que lhe tiver sido consignada no projeto.
15. Uma emenda de remanejamento pode propor cancelamento em mais de uma programação do projeto de lei.
16. As emendas coletivas não poderão ser apresentadas e aprovadas na modalidade de aplicação 99 (a definir).
17. A combinação do texto do subtítulo da emenda com a modalidade de aplicação não pode contrariar o art. 47, II, o qual veda que a designação genérica de programação possa resultar em transferências para mais de um ente da Federação ou mais de uma entidade privada.
18. A restrição do art. 47, II, da Resolução nº 1/2006 quanto à realização obras distintas deve ser observada independentemente da classificação da ação orçamentária (projeto, atividade ou operação especial).

II.4. DAS EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL

19. As emendas de remanejamento de bancada estadual somente poderão propor remanejamento de dotações no âmbito da mesma unidade da Federação, do mesmo órgão e do mesmo grupo de natureza de despesa (art. 48).
20. Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de bancada estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma bancada estadual até a sua conclusão, salvo se (art. 47, § 2º):
 - 20.1. constarem do projeto de lei orçamentária; ou
 - 20.2. a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; ou
 - 20.3. houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou
 - 20.4. houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

21. Caberá à bancada estadual apresentar, na ata da reunião em que tiver decidido sobre a apresentação de emendas, a razão de não contemplar projeto que, no ano anterior, havia sido objeto de emenda de sua autoria, devendo a decisão estar fundamentada em inciso do § 2º do art. 47 da Resolução nº 1/2006-CN.
22. Para fins do art. 47, § 2º, II, cabe à bancada informar que a execução física não atingiu 20% do projeto até a data de apresentação da emenda.
23. Observado o art. 47 da Resolução nº 1/2006-CN, tendo apresentado emenda no exercício anterior para o atendimento de **projeto** que contemple obra, a bancada estadual deve repetir o procedimento neste exercício.
 - 23.1. Essa obrigação não se aplica ao caso em que, no ano anterior, a emenda de bancada tenha alocado recursos para a execução de **atividade** ou **operação especial que não possibilite a realização de obra**, ou para a aquisição de equipamento.
24. O **Anexo II** deste Relatório apresenta relação das programações que contemplam obra e que foram incluídas na LOA 2016 pela aprovação de emendas de bancada estadual, mas que não constam do PLOA 2017, sendo que tiveram execução orçamentária em 2015 a 2016. Portanto, essas programações (ajustadas a novas classificações, quando for o caso) devem ser objeto de emendas **salvo deliberação em contrário da bancada ou ocorrência de exceção prevista no art. 47, § 2º**.
 - 24.1. **Os motivos da não apresentação das emendas requeridas deverão ser explicitados na ata da reunião em que a bancada tiver decidido sobre a apresentação de emendas.**
25. As modalidades de aplicação 30 (transferência à administração estadual), 40 (transferência à administração municipal), 71 (transferência a consórcios públicos) e 50 (transferência a entidades privadas) não poderão ser utilizadas na mesma emenda, em atendimento à parte final do inciso II do art. 47 da Resolução nº 1/2006-CN.
26. As emendas de bancada estadual deverão:
 - 26.1. identificar de forma precisa o seu objeto (art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN), vedada a designação genérica de programação que possa:
 - 26.2. contemplar obras distintas; ou
 - 26.3. resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou mais de uma entidade privada.
27. Para os fins do art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN, entende-se por designação genérica de programação o subtítulo, combinado com a modalidade de aplicação, que permita a execução



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

- de mais de uma obra ou transferências voluntárias para mais de um ente federativo ou mais de uma entidade privada.
28. Não se consideram obras distintas, para efeito da primeira parte do art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN, o complexo ou empreendimento com objeto preciso, determinado e identificado, caracterizado por um conjunto de obras fisicamente contíguas ou funcionalmente interdependentes, com localização definida e finalidade comum.
 29. A restrição de designação genérica do art. 47, II, recai sobre a emenda quando o seu objeto for a execução de obras, não atingindo a aquisição de equipamentos e material permanente, nem quando o objeto for a execução de serviços. Em qualquer desses casos, no entanto, os recursos devem ser de aplicação direta ou, no caso de transferência, destinados a uma única unidade de federação ou entidade privada.
 30. Considera-se delimitado o objeto e atendido o requisito da primeira parte do art. 47, II, quando a emenda designar, no subtítulo, um conjunto articulado de obras ou um empreendimento, que reflita um plano integrado de ações, no âmbito de um único município, região metropolitana ou RIDE favorecida.
 31. A emenda deverá descrever, em sua justificção, o conjunto articulado de obras ou o empreendimento, indicando as partes e etapas que o compõem, e observará as restrições quanto a transferências para mais de um ente federativo ou mais de uma entidade privada, conforme art. 47, II, da Resolução nº 1/2006-CN.
 32. No caso de ser beneficiada uma região metropolitana ou uma região integrada de desenvolvimento econômico (RIDE), a modalidade de aplicação deverá ser 30 (transferência à administração estadual) ou 90 (aplicação direta pela União).
 33. As emendas que destinem recursos a consórcios públicos, devem:
 - 33.1. utilizar a modalidade de aplicação 71;
 - 33.2. observar todas as normas relativas às entidades públicas ou privadas, conforme a natureza do consórcio;
 - 33.3. conter a denominação do consórcio em seu subtítulo; e
 - 33.4. em sua justificção, conter a natureza do consórcio, denominação, objeto, área de atuação e os municípios que o integram.
 34. A emenda de bancada estadual que destinar recursos a entidade privada deve identificar a beneficiária no subtítulo.
 35. A justificção da emenda de bancada estadual deve conter informações relativas a custo, cronograma e financiamento necessárias à avaliação dos Relatores (art. 47, V, da Resolução).



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

Todavia, a ausência ou a precariedade dessas informações não será considerada pelo CAE para fins de inadmissão de emenda. Caso a Relatoria Setorial entenda necessário, previamente ao exame do mérito de determinada emenda, poderá solicitar diretamente ao autor a apresentação de tais informações, ou sua complementação. Não sendo atendido, poderá propor a inadmissibilidade da emenda no demonstrativo de que trata o art. 70, inciso III, alínea c, da Resolução nº 1, de 2006-CN¹.

36. Obedecidas as disposições da Resolução nº 1, de 2006, cada bancada estadual poderá distribuir o valor de R\$ 224,6 milhões, dentre as ações compreendidas no Anexo III deste Relatório, em até 3 (três) emendas de apropriação de bancada estadual, da seguinte forma:
 - 36.1. 2 (duas) emendas, nos termos do item 2.4.1.a do Parecer Preliminar do PLDO 2017 .
 - 36.2. 1 (uma) emenda destinando recursos para ações de Manutenção de Trechos Rodoviários ou para ações integrantes do Programa 2015 - Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).
37. A bancada deverá informar na ata da reunião quais emendas serão consideradas de execução obrigatória, e classificá-las com identificador de resultado primário igual a 7.

II.5. DAS EMENDAS DE COMISSÃO

38. A emenda de comissão deverá cumulativamente:
 - 38.1. ter caráter institucional, entendido como tal a compatibilidade da ação proposta com suas competências regimentais;
 - 38.2. representar interesse nacional, que se refere ao alcance dos benefícios decorrentes da ação proposta, devidamente demonstrado na justificção;
 - 38.3. conter, na sua justificção, elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública, quando se tratar de transferências voluntárias de interesse nacional, de acordo com lei ou ato normativo vigente, devidamente identificado pelo autor.
39. No caso de emenda de remanejamento de comissão, tendo em vista a norma específica contida no art. 45 da Resolução nº 1/2006-CN, não se exige que acréscimos e cancelamentos ocorram no âmbito da mesma unidade da federação.
40. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas, salvo se a emenda contemplar programação que, no projeto de lei, contenha modalidade de aplicação 50 (transferência a entidades privadas).



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

41. À emenda de comissão que contemple programação constante do projeto de lei não se aplicam as restrições previstas no art. 47, II a V, da Resolução nº 1/2006-CN, em virtude da ressalva contida na parte final do art. 44, II.
42. Aplicam-se às emendas de comissão que criem nova programação em relação ao PLOA 2017 as mesmas restrições aplicáveis às emendas de bancada estadual, contidas no art. 47, incisos II a V, da Resolução nº 1/2006-CN.
- 42.1. O disposto neste item não se aplica à emenda de comissão que destinar recursos a transferências voluntárias de interesse nacional e que apresente, na sua justificção, elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública, de acordo com lei ou ato normativo vigente, devidamente identificado pelo autor (art. 44, III).
43. Os acréscimos e cancelamentos constantes de emenda de comissão de remanejamento deverão, nos termos do art. 45 da Resolução nº 1/2006-CN:
- 43.1. ser compatíveis com as competências regimentais da comissão;
- 43.2. incidir sobre o mesmo órgão e o mesmo grupo de natureza de despesa; e
- 43.3. observar a compatibilidade das fontes de recursos.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Coordenador

Deputado JOSÉ PRIANTE

Deputado NELSON MEURER

Deputado NILSON LEITÃO

Deputado PAULÃO

Deputada LEANDRE

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Senador OTTO ALENCAR

Senador CRISTOVAM BUARQUE

Senadora MARTA SUPPLY



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

ANEXO I – QUANTITATIVO DE EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL (art. 47, § 1º, da Res. nº 1, de 2006-CN)

NOME DA BANCADA	UF	CÓDIGO	EMENDAS DE REMANEJAMENTO	EMENDAS DE APROPRIAÇÃO
BANCADA DO ACRE	AC	7102	3	15
BANCADA DE ALAGOAS	AL	7103	3	15
BANCADA DO AMAZONAS	AM	7104	3	15
BANCADA DO AMAPA	AP	7105	3	15
BANCADA DA BAHIA	BA	7106	3	18
BANCADA DO CEARA	CE	7107	3	16
BANCADA DO DISTRITO FEDERAL	DF	7108	3	15
BANCADA DO ESPIRITO SANTO	ES	7109	3	15
BANCADA DE GOIAS	GO	7110	3	15
BANCADA DO MARANHAO	MA	7111	3	16
BANCADA DE MINAS GERAIS	MG	7114	3	19
BANCADA DO MATO GROSSO SUL	MS	7113	3	15
BANCADA DO MATO GROSSO	MT	7112	3	15
BANCADA DO PARA	PA	7115	3	15
BANCADA DA PARAIBA	PB	7116	3	15
BANCADA DE PERNAMBUCO	PE	7118	3	16
BANCADA DO PIAUI	PI	7119	3	15
BANCADA DO PARANA	PR	7117	3	17
BANCADA DO RIO DE JANEIRO	RJ	7120	3	18
BANCADA DO RIO GRANDE DO NORTE	RN	7121	3	15
BANCADA DE RONDONIA	RO	7123	3	15
BANCADA DE RORAIMA	RR	7124	3	15
BANCADA DO RIO GRANDE DO SUL	RS	7122	3	17
BANCADA DE SANTA CATARINA	SC	7126	3	15
BANCADA DE SERGIPE	SE	7127	3	15
BANCADA DE SAO PAULO	SP	7125	3	20
BANCADA DE TOCANTINS	TO	7128	3	15

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE****ANEXO II – EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL SUJEITAS A REPETIÇÃO (COM EXECUÇÃO NO PERÍODO 2015-2016)**

Obs. Vide exceções nos incisos do § 2º do art. 47 da Res. nº 1, de 2006-CN²², que devem ser justificadas na ata da reunião da bancada estadual.

AUTOR	UO (COD)	UO	FUNCIONAL	AÇÃO + SUBTÍTULO
BANCADA DA BAHIA	12101	JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU	02.122.0569.7V61.2219	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM PAULO AFONSO - BA - NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
BANCADA DA PARAIBA	34104	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	03.062.0581.13CH.1392	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB - NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB
BANCADA DE GOIAS	26365	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	12.302.2080.157D.0052	IMPLANTAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - NO ESTADO DE GOIÁS
BANCADA DE GOIAS	56101	MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	17.512.2068.1N08.5465	APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIAS DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES OU MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO - NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS - GO
BANCADA DE RONDONIA	12101	JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU	02.122.0569.12RO.0121	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM VILHENA - RO - NO MUNICÍPIO DE VILHENA - RO
BANCADA DE TOCANTINS	36901	FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	10.302.2015.8535.8724	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUAÍNA - ARAGUAÍNA - TO
BANCADA DE TOCANTINS	34104	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	03.122.0581.7T93.0421	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO - NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO

²² § 2º Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual até a sua conclusão, salvo se:

I - constem do projeto de lei orçamentária; ou

II - a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra;

III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou

IV - houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE**

AUTOR	UO (COD)	UO	FUNCIONAL	AÇÃO + SUBTÍTULO
BANCADA DO AMAPA	15109	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO - PARÁ/AMAPÁ	02.122.0571.3725.0402	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA EM MACAPÁ - AP - NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - AP
BANCADA DO AMAPA	66101	CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO	04.122.2101.7W58.0402	CONSTRUÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA CONTROLADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - AP
BANCADA DO ESPIRITO SANTO	39252	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	26.782.2087.7S51.3265	CONSTRUÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO (CONTORNO DE MESTRE ÁLVARO) EM SERRA - NA BR-101/ES - NO MUNICÍPIO DE SERRA - ES
BANCADA DO MATO GROSSO	12101	JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU	02.122.0569.7T82.5314	AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM CUIABÁ - MT - NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MT
BANCADA DO PARA	15109	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO - PARÁ/AMAPÁ	02.122.0571.1511.0269	REFORMA PARA AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - NO MUNICÍPIO DE BELÉM - PA
BANCADA DO PARANA	39252	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	26.782.2087.12JL.0041	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - CASCAVEL - GUAÍRA - NA BR-163/PR - NO ESTADO DO PARANÁ
BANCADA DO PARANA	39252	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	26.783.2087.7V06.4321	ADEQUAÇÃO DE LINHA FÉRREA EM ROLÂNDIA - NA EF-369/PR - NO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - PR
BANCADA DO PIAUI	26279	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	12.364.2080.8282.7060	REESTRUTURAÇÃO E EXPANSÃO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - CAMPUS DE PARNAÍBA - NO ESTADO DO PIAUÍ
BANCADA DO RIO DE JANEIRO	34101	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	03.122.0581.14ZU.3341	REFORMA DO EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO - RJ - NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ
BANCADA DO RIO DE JANEIRO	26378	COMPLEXO HOSPITALAR E DE SAÚDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	12.302.2080.20RX.7014	REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES HOSPITALARES FEDERAIS - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTINO FRAGA FILHO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
BANCADA DO RIO DE JANEIRO	26378	COMPLEXO HOSPITALAR E DE SAÚDE DA UNIVERSIDADE	12.302.2080.20RX.7014	REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES HOSPITALARES FEDERAIS - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTINO FRAGA



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS - CAE

AUTOR	UO (COD)	UO	FUNCIONAL	AÇÃO + SUBTÍTULO
		FEDERAL DO RIO DE JANEIRO		FILHO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
BANCADA DO RIO GRANDE DO NORTE	39252	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	26.782.2087.7W70.0024	CONSTRUÇÃO DE VIADUTO RODOVIÁRIO NOS MUNICÍPIOS DE NATAL E PARNAMIRIM - NA BR-101-RN - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

**ANEXO III - AÇÕES CONSTANTES DO ANEXO VII – PRIORIDADES E METAS –
SEÇÃO I DO SUBSTITUTIVO AO PLDO APROVADO PELO CONGRESSO
NACIONAL**

|Programa

|Ações

0909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais

0E45 Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)

12L5 Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - UBS

4525 Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde

7X12 Implantação e Construção de Unidade Hospitalar da Rede Sarah em João Pessoa – Paraíba

8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade

2019 Inclusão social por meio do Bolsa Família, do Cadastro Único e da articulação de políticas sociais

8442 Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

2029 Desenvolvimento Regional e Territorial

7K66 Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado

7W59 Implantação do Projeto Sul-Fronteira

8902 Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica

2037 Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

2A60 Serviços de Proteção Social Básica

2A65 Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade

2040 Gestão de Riscos e de Desastres

10SG Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

10SS Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

2D49 Apoio ao Desenvolvimento Institucional para a Gestão dos Sistemas de Mobilidade Urbana

2049 Moradia Digna

00AF Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR

00CW Subvenção Econômica Destinada a Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Urbanas (Lei nº 11.977, de 2009)

00CX Subvenção Econômica Destinada a Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Rurais (Lei nº 11.977, de 2009)

00CY Transferências ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS (Lei nº 11.977, de 2009)

10SJ Apoio à Produção ou Melhoria Habitacional de Interesse Social

2054 Planejamento Urbano

1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

2066 Reforma Agrária e Governança Fundiária

210U Organização da Estrutura Fundiária

2068 Saneamento Básico

1N08 Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento

2077 Agropecuária Sustentável

20ZV Fomento ao Setor Agropecuário

2080 Educação de qualidade para todos

0E53 Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola

0048 Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais

12KU Implantação de Escolas para Educação Infantil

152X Ampliação e Reestruturação de Instituições Militares de Ensino Superior

20RP Infraestrutura para a Educação Básica

2081 Justiça, Cidadania e Segurança Pública

15F4 Construção do Centro de Comando e Controle no Distrito Federal

20ID Apoio à Estruturação, Reparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública

8855 Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

2084 Recursos Hídricos

10DC Construção da Barragem Oiticica no Estado do Rio Grande do Norte

109H Construção de Barragens

14RU Recuperação e Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água da Bacia Leiteira no Estado de Alagoas

152D Construção do Sistema Adutor Ramal do Agreste Pernambucano

152E Construção da 1ª Etapa do Sistema Adutor Ramal do Entremontes, no Estado de Pernambuco

1851 Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica

2086 Transporte Aquaviário

131M Construção da Retroárea, Edificações Administrativas e Operacionais no Porto de Luís Correia (PI)

2087 Transporte Terrestre

10IX Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-116/259/451 (Governador Valadares) - Entroncamento MG-020 – na BR-381/MG

20VI Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Centro-Oeste

20VJ Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste

20VK Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte

20VL Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sudeste

20VM Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sul

3E50 Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-101 (Manilha) - Entroncamento BR-116 (Santa Guilhermina) – na BR-493/RJ

7S57 Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163 (Rio Verde de Mato Grosso) - Entroncamento BR-262 (Aquidauana) - na BR-419/MS

7T98 Adequação de Trecho Rodoviário - km 0 (Cabedelo) - km 28 (Oitizeiro) - na BR-230/PB

7U54 Adequação de Trecho Rodoviário - Vilhena - Porto Velho - Divisa RO/AC - no Estado de Rondônia

7V33 Construção da Ponte Internacional Brasil/Bolívia em Guajará-Mirim - na BR-425/RO

7V98 Adequação de Ponte entre Itaqui e Uruguiana - na BR-472/RS

7W07 Adequação de Trecho Rodoviário - Castanhal - Santa Maria do Pará - Trevo de Salinópolis - Divisa PA/MA - na BR-316/PA



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

7W70 Construção de Viaduto Rodoviário nos Municípios de Natal e Parnamirim - na BR-101-RN

7W84 Adequação de Trecho Rodoviário - Trecho Estiva - Entroncamento BR-222 (Miranda do Norte) na BR-135/MA

7W95 Adequação de Trecho Rodoviário - Teresina - Parnaíba - Na BR-343 - No Estado do Piauí

2126 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes

7W71 Elaboração de Projeto para Duplicação de Trecho Rodoviário - Carazinho - Iraí - na BR-386/RS



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

ANEXO IV - QUADRO-SÍNTESE - DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES DO CAE

TIPO DE EMENDA	REQUISITOS GERAIS	OBJETO DA EMENDA		Modalidade de aplicação (órgão executor – 30 Estados, 40 – Municípios, 50 – Entidade Privada, 71 – Consórcio)	Observações
		Contempla obra (empreendimento)	Não contempla obra		
Individual	<ul style="list-style-type: none"> • Até 25 emendas por Autor. • Valor total fixado em 1,2 % da RCL do PLOA 2017 - R\$ 15,3 milhões/Autor (metade na saúde). • Compatibilidade com normas constitucionais/legais (PPA/LDO). 	<ul style="list-style-type: none"> • Recursos suficientes para a conclusão da obra ou da etapa de execução. 		<ul style="list-style-type: none"> • Possibilidade de uso da MA “99”. • Se entidade privada – pode ser identificada no subtítulo ou na Justificação da emenda 	<ul style="list-style-type: none"> • No caso de entidade privada, ver compatibilidade com a legislação vigente (em especial, Lei 13.019/2014);
Bancada Estadual	<ul style="list-style-type: none"> • 15 - 20 emendas de apropriação e até 3 emendas de remanejamento. • Dentre as emendas de apropriação, até 3 emendas de execução obrigatória – R\$ 224,6 milhões/Bancada (AMP PLDO) • Interesse estadual. • Ata da reunião com indicação de emendas de execução obrigatória. • Identificação precisa do objeto. • Compatibilidade com normas constitucionais e legais (PPA e LDO). 	<ul style="list-style-type: none"> • Emenda deve contemplar única obra (ou empreendimento). • Empreendimento é um conjunto de obras fisicamente contíguas e funcionalmente interdependentes. Compreende ainda um plano integrado de ações executadas em um único município, Região Metropolitana ou RIDE. 	<ul style="list-style-type: none"> • GND 3. • Se for GND 4, especificar (equipamento, material permanente, serviços) no subtítulo. • Se reforma, grafar no subtítulo 	<ul style="list-style-type: none"> • Único órgão executor - Não pode resultar, na execução, em transferências para mais de um ente da federação. • Vedado MA 99 (art. 47,II). • Se entidade privada – única e identificada no subtítulo. • OBS. Tratando-se de atividade ou operação especial que não se refira a obras, apenas MA 30 ou 90 (art. 47, IV) 	<ul style="list-style-type: none"> • Justificação - custo, cronograma e financiamento (vide item 36 – Parte Dispositiva). • Projetos já contemplados por emendas com mais de 20% de execução física devem ser repetidos. • Emenda de remanejamento – mesma UF, órgão e GND e compatibilidade de fontes de recursos.
Comissão	<ul style="list-style-type: none"> • 4 Emendas de apropriação e 4 de remanejamento. • Emendas acompanhadas da ata da reunião. • Caráter institucional e interesse nacional, observada ainda a competência regimental. • Compatibilidade com as normas constitucionais e legais (PPA e LDO). 	<ul style="list-style-type: none"> • Além da identificação do objeto, as emendas de comissão devem ser compatíveis com as atribuições da Comissão. 	<ul style="list-style-type: none"> • Emenda deve contemplar única obra (ou empreendimento); exceto se programação constante do projeto de lei. 	<ul style="list-style-type: none"> • Único órgão executor - Não pode resultar, na execução, em transferências voluntárias para mais de um ente da federação, exceto se a programação já consta do PL. • Outra exceção – quando houver legislação com critérios e fórmulas da distribuição de recursos. (lei ou ato normativo). • Vedado MA 99. • Entidade privada - vedada, salvo se contemplar programação constante do projeto com MA 50. 	<ul style="list-style-type: none"> • Justificação deve conter elementos de custo, cronograma e financiamento ou estar constante no PLOA (vide itens 41 e 42 – Parte Dispositiva). • Emenda de remanejamento – mesmo órgão, GND e compatibilidade de fontes de recursos.

Obs.: (1) É vedada a destinação de recursos a entidades privadas para a realização de **eventos**, no âmbito dos Ministérios do Turismo e da Cultura, nos termos do art. 18, XIII, do PLDO/2017.

(2) Emenda para **consórcio** – a denominação deve constar do subtítulo; a justificação da emenda conterá a natureza (pública ou privada) do consórcio, denominação, objeto, área de atuação e os municípios que o integram.